

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 496-41.2012.6.21.0058

Procedência: VACARIA – RS (58ª ZONA ELEITORAL – VACARIA)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO –
VEREADOR – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS – ELEITO
Recorrente: OSNI JOSÉ DOMINGUES
Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL
Relator: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA DE CANDIDATO A VEREADOR. APONTAMENTO DE IRREGULARIDADE REFERENTE AO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/12. REGULARIDADE DAS CONTAS NOS DEMAIS ASPECTOS. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. Constatação de irregularidade relativa ao uso de veículo fornecido pelo próprio candidato na campanha eleitoral, não informado na declaração de bens ao tempo do registro de candidatura, em desconformidade com o art. 23 da Res. TSE 23.376/12. **2.** Veículo que efetivamente não havia sido transferido ao patrimônio, que o utilizou pelo curto período de 8 (oito) dias, mediante procuração. **3.** Regularidade dos demais aspectos da apresentação das contas, verificando-se a possibilidade de aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 51, inciso II, da Res. TSE 23.376/12. ***Parecer pelo parcial provimento da irresignação, para aprovação da prestação de contas com ressalvas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de OSNI JOSÉ DOMINGUES, candidato ao cargo de Vereador no Município de Vacaria/RS pelo PP – Partido Progressista, apresentadas na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução do TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 29/30), o candidato manifestou-se e acostou documentos às fls. 32/68.

O relatório final de exame (fls. 70/71) constatou restar uma inconsistência insanável na prestação de contas, a aquisição e uso, durante a campanha eleitoral, de veículo que não fazia parte do patrimônio do candidato antes do período de registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela rejeição das contas (fl. 75).

Sobreveio sentença (fls. 80/81) desaprovando as contas com fundamento nos artigos 23 e 51, inciso III, ambos da Resolução nº 23.376/12 do TSE.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 84/85), alegando que: *a)* o uso de veículo cedido não é proibido por lei; *b)* as irregularidades constatadas possuem caráter irrelevante em relação à prestação de contas; *c)* o pagamento do combustível utilizado para uso do carro cedido foi feito em conformidade com a legislação eleitoral, através de conta bancária específica de campanha.

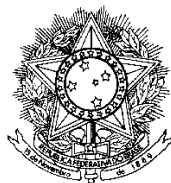
Após, subiram os autos ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 89).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo. A decisão atacada foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 29/11/2012 (conforme certidão à fl. 82), correndo o prazo do primeiro dia útil seguinte (02/12/2012). A irresignação foi interposta em 03/12/2012 (fl. 83), dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97, devendo ser conhecida.

Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento.

Conforme o relatório conclusivo à fl. 41, a desaprovação das contas se impôs por persistir, sinteticamente, a seguinte irregularidade: *a) O candidato utilizou bem estimável em dinheiro fornecido por ele mesmo (um carro) adquirido após o período de*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

registro de candidatura, contrariando o disposto no art. 23 da Resolução TSE nº 23.376/12.

Como verificado, foi constatada na presente prestação de contas apenas uma inconsistência, conforme atestado em relatório final (fl. 71).

Sustenta o recorrente que a inconsistência apontada no relatório final de exame não é capaz de afetar a regularidade e transparência das contas, vez que se trataria de erro irrelevante.

Como regra, o uso de veículo fornecido pelo próprio candidato para finalidade de campanha eleitoral, adquirido posteriormente à época de registro de candidatura, constitui irregularidade em afronta ao art. 23 da Res. TSE 23.376/12, *in litteris*:

“Art. 23. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura.

Parágrafo único. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.”

Todavia, às fls. 77/78 o candidato manifestou-se afirmando efetivamente não ser de sua propriedade o veículo utilizado, posto que não transferido a seu nome, dando-se a sua utilização mediante procuração que lhe concedia apenas o uso e fruição do veículo (instrumento juntado por cópia à fl. 59), e que por tais razões este bem não fora declarado como parte do seu patrimônio quando do registro de candidatura.

Ainda, conforme anotado no relatório final de exame, no item relativo aos “recursos próprios estimáveis em dinheiro informados na prestação de contas” (fl. 70), verifica-se que o uso do veículo cedido através da procuração de fl. 59 deu-se pelo curto intervalo de apenas 08 dias (de 30/08/2012 a 06/09/2012), importando em despesa de R\$ 80,00 (oitenta reais) em combustíveis.

Em se tratando de período significativamente curto de uso do veículo e de despesa módica com combustível, considerado ainda a declaração do veículo e da despesa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

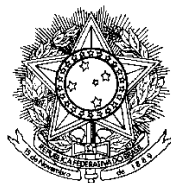
pelo próprio candidato em sua prestação de contas, acompanhada de documentos e justificativa, não se consegue avistar a má-fé na conduta do candidato e tampouco indícios de tentativa de burla à regularidade e transparência das contas.

O tema já foi debatido em precedente emanado do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, nas seguintes linhas:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2008 - DOAÇÃO DE BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO PELO PRÓPRIO CANDIDATO - BEM ADQUIRIDO APÓS O REGISTRO DA CANDIDATURA - INADMISSIBILIDADE - ESCLARECIMENTOS - BOA-FÉ - IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE TOTALMENTE AS CONTAS DA CAMPANHA - RAZOABILIDADE - APROVAÇÃO COM RESSALVAS. Não é razoável a aplicação da gravíssima penalidade prevista no art. 41, § 3º, da Resolução 22.715/2008, quando o candidato atendeu prontamente as diligências emanadas da Justiça Eleitoral e prestou esclarecimentos, com apoio em documentos nos autos, aptos a comprovar sua boa-fé.” (RECURSO ELEITORAL nº 1400, Relator(a) RUI RAMOS RIBEIRO, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, 26/06/2009) (original sem grifos)

Entende-se que a irregularidade em questão, que efetivamente se conformou, como acima visto, não decorre de má-fé e não chega a afetar a transparência e regularidade da prestação de contas, considerando ainda que as demais inconsistências apontadas no relatório preliminar de fls. 29/30 foram sanadas até o momento da expedição do relatório final de exame das contas.

Assim, da análise dos autos, conclui-se que a irregularidade não é capaz de comprometer definitivamente a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser parcialmente provido o recurso e aprovadas as contas com ressalvas, conforme o art. 51, inciso II, da Res. TSE nº 23/376/12.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento parcial do recurso, devendo ser aprovadas as contas prestadas com ressalvas.

Porto Alegre, 14 de Março de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral